

Prezados,

A fim de esclarecer o entendimento que a área de Eventos do IFSC vem adotando quanto à possibilidade de contratação de lanches de intervalo nos eventos institucionais, valemo-nos do constante na Ata nº51 / Plenário / TCU, que aprovou despacho do Ministro Benjamin Zymler com o seguinte entendimento:

*“Impõe esclarecer, contudo, que a contratação de serviços de “buffet” ou “coffee break”, para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Entendo que ela pode ser admissível, desde que, de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.*

*Nesse contexto, não vislumbro nenhuma violação a qualquer preceito jurídico na conduta do gestor público, que, quando da realização de evento de interesse da instituição, tais como cursos e seminários, ofereça aos participantes serviço de “coffee break”, visando proporcionar-lhes um mínimo de conforto, dentro dos limites da razoabilidade.” [grifo nosso]*

Entendimento em sentido similar se apresenta no Acórdão 1.730/2010 / TCU / Plenário: “[...] gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão”.

Subsidiariamente, ainda que provenha de Organismo de Controle de alçada diversa daquela à qual o IFSC está subordinado, trazemos também a conhecimento o resultado da Consulta 09/00335238/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cuja ementa assim se apresenta:

**DESPESA. “COFFEE BREAK”. LEGITIMIDADE.**

*Despesas com o fornecimento de “coffee break” devem ser realizadas pela*

*Administração Pública para atender a eventos especiais, de ocorrência não rotineira, e nas situações estritamente necessárias, observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/93, os princípios que regem a Administração Pública, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.*

*A realização de reuniões, audiências, sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não justifica o fornecimento de lanches ou “coffee break”, uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados e/ou indenizados mediante rubrica própria, tal como diárias.*

Assim sendo, para maior clareza, orientamos os servidores responsáveis de que a contratação dos itens de Lanche de Intervalo para os eventos do Instituto Federal de Santa Catarina deverá sempre **respeitar os seguintes requisitos:**

- 1) Evento com vinculação estrita aos objetivos institucionais (vedada de forma absoluta a contratação para eventos de confraternização);**
- 2) Inexistência de regularidade de ocorrência do evento;**
  - 2.1) Reuniões com ocorrência regular poderão contratar Lanche de Intervalo quando houver a presença de autoridades externas, que não estejam recebendo diárias ou outros auxílios;
- 3) Observância aos princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, devendo ser ponderado o vulto do evento frente aos benefícios que trará ao IFSC.**